**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 030/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Com fundamento no art. 178, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, apresentamos a Emenda Modificativa nº 03, de 17 de junho de 2025, ao Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, para dar nova redação ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 14, corrigindo erros de redação, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

 I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

 II – o pescado e seus derivados;

 III – o leite e seus derivados;

 IV – os ovos e seus derivados;

 V – os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

 Art. 14. O Poder Executivo municipal publicará, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares referentes à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos mencionados no art. 3º desta Lei.

 Parágrafo único. A regulamentação referida neste artigo abrangerá:

 I – a classificação dos estabelecimentos;

 II – as condições e exigências para registro e transferência de propriedade;

 III – a higiene dos estabelecimentos;

 IV – as obrigações dos responsáveis técnicos e operadores;

 V – a inspeção ante mortem e post mortem dos animais destinados ao abate;

 VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diversas fases de industrialização e transporte;

 VII – a fixação de tipos, padrões e fórmulas dos produtos;

 VIII – o registro de rótulos e marcas;

 IX – as penalidades aplicáveis às infrações;

 X – as análises laboratoriais;

 XI – o trânsito de produtos, matérias-primas e subprodutos de origem animal;

 XII – outros aspectos necessários à efetividade da fiscalização sanitária.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor com a aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025.

Sala das Comissões Permanentes, São José do Povo, 17 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Paulo Junio F. Amorim**

Presidente Relator Membro

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa nº 03/2025 tem por finalidade corrigir falhas de redação no texto original do Projeto de Lei nº 030/2025, de 12 de junho de 2025, com o objetivo de adequá-lo aos critérios de clareza, precisão e ordenamento previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As alterações propostas ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 14 enumerar de forma correta os incisos, haja visto, que forma erroneamente enumerados em alíneas.

Dessa forma, a Emenda contribui para a segurança jurídica, a padronização e o fortalecimento das ações de inspeção sanitária, em conformidade com os princípios da saúde pública e da proteção do consumidor.

Sala das Comissões Permanentes, São José do Povo, 17 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Paulo Junio F. Amorim**

Presidente Relator Membro